



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002733-33.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada LAURO SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002733-33.2024.8.26.0081
Apelante: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda
Apelado: Lauro Silva Junior
Origem: Foro de Adamantina/2ª Vara
Juiz de 1ª instância: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato
Relator(a): JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 9619

Apelação cível – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada indenização – Sentença de parcial procedência dos pedidos – Inconformismo do requerido – Não acolhimento – Contrato de empréstimo celebrado junto à instituição Mercado Pago, que o autor afirma desconhecer - Elementos de prova carreados ao feito pelo requerido que não são suficientes à comprovação da celebração da avença – Ausência de juntada do contrato aos autos – Valores mutuados que não foram creditados em favor do requerente, mas em benefício de terceiro, estranho à lide – Falha na prestação de serviços bem evidenciada – Risco da atividade desenvolvida pelo réu – Dever de indenizar - Danos morais – Ocorrência – Autor que teve seu nome inserido em cadastros de maus pagadores - “Quantum” bem arbitrado pela sentença (R\$ 10.000,00) - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 212/216, cujo relatório ora se adota, da lavra do douto Juiz de Direito Dr. Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato, da 2ª Vara Cível da Comarca de Adamantina, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, além de

condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no valor de R\$ 10.000,00.

Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação.

Apela o vencido MECADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (fls. 219/229), rogando pela reforma da sentença. Questiona a valoração da prova em decorrência da inversão do encargo probatório, ao fundamento de que todo o material carregado ao feito por si carregaria a pecha de “documento unilateralmente produzido”, concluindo que a única forma de demonstrar a regularidade da contratação é por meio de suas telas sistêmicas. Indica que a realização da operação se deu por aparelho que já acessava a conta do autor, havendo número de IP e geolocalização. Afirma inexistirem danos morais. Em caráter subsidiário, roga pela redução do montante.

Contrarrazões a fls. 441/451, pelo improvimento do apelo.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo não merece guarida.

Busca o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento de inexigibilidade de dívida e indenização, em razão da

celebração de um empréstimo na plataforma MERCADO PAGO do requerido, que afirma não conhecer, calcado ainda no fato de que a parte beneficiada pelo empréstimo é terceira estranha à lide.

A r. sentença singular acolheu em parte os pedidos, ordenando ao réu a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, e, bem assim, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00.

De saída, observo que o autor é destinatário final dos serviços prestados pelo apelante, de modo que está perfeitamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, a atrair a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e, bem assim, a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC. E, como é cediço, cabe ao fornecedor de produtos e serviços a adoção de todos os meios e técnicas aptas a garantir a segurança que deles se espera.

Na hipótese, o réu questiona a valoração da prova em decorrência da inversão do encargo probatório, questionando se todo o material carreado por ele aos autos seria considerado imprestável por ter sido unilateralmente produzido, destacando que este é o único meio de que dispõe para comprovar a contratação. Junta, ainda, outras informações tais como o IP do aparelho que acessou a conta, geolocalização etc.

As contratações financeiras realizadas por meio digital representam um avanço significativo em termos de praticidade e acessibilidade, permitindo que clientes celebrem contratos sem a necessidade de deslocamento físico. No entanto, esses processos devem

ser conduzidos com rigorosos padrões de segurança, especialmente em relação ao tratamento dos dados pessoais e de acesso dos usuários. Esse tipo de informação, por sua singularidade e sensibilidade, exige um cuidado especial para evitar vulnerabilidades que possam ser exploradas por agentes mal-intencionados.

Os meios utilizados para autenticação e validação de identidade estão associados a um elevado risco de fraude. *Hackers* e golpistas podem recorrer a técnicas sofisticadas, como *deepfakes* ou roubo de identidade, para burlar sistemas de segurança e realizar transações fraudulentas. Por isso, é essencial que as instituições financeiras invistam em tecnologias de ponta para criptografar e proteger os dados biométricos, bem como em auditorias regulares para identificar e corrigir possíveis falhas nos sistemas de segurança.

Dessa forma, o equilíbrio entre a conveniência das contratações digitais e a preservação da segurança pode ser alcançado, assegurando a confiança no sistema eletrônico e a proteção dos direitos dos consumidores. Neste aspecto, a jurisprudência desta Corte de Justiça já apreciou inúmeros casos nos quais pedidos de reconhecimento de inexigibilidade da dívida foram rejeitados, em face da comprovação da realização das contratações por meio digital.

Este, contudo, não é o caso dos autos.

Em que pese a juntada de algumas informações do acesso por parte do réu, tenho que o material acostado ao feito não é suficiente à rejeição dos pedidos do autor.

Chama a atenção a circunstância de a plataforma

MERCADO PAGO possibilitar a realização de empréstimo sem a celebração de um contato escrito, já que nenhum instrumento fora aportado ao processo. Ainda, não há explicação ou justificativa que indique a razão de o beneficiário ser pessoa distinta daquela que tomou o empréstimo.

Ora, partindo da premissa de que esse tipo de operação pressupõe análise de crédito prévia, é mesmo de se indagar como é possível que alguém tome mútuo de valores, mas a quantia seja depositada em benefício de terceiro.

Qualquer usuário da referida plataforma tem conhecimento das afirmações constantes nas razões do recurso, no sentido de que o acesso se dá mediante senha, e que há estímulo na adoção de outros meios com aptidão para aumentar a segurança, tais como autenticação de dois fatores ou biometria facial etc.

Porém, sem embargo da adoção das mencionadas medidas, é imprescindível que operações envolvendo concessão de crédito estejam acompanhadas de operações adicionais de segurança, evitando-se que agentes criminosos obtenham acesso a valores mediante fraude. Afinal, se tal circunstância se mostra possível, há falha na prestação do serviço, cujo risco, como é cediço, é do fornecedor, não sendo dado exigir-se do autor prova impossível de produzir, motivo pelo qual andou bem a sentença ao acolher parcialmente os pedidos.

Calha ainda destacar que há diversos precedentes jurisprudenciais em casos assemelhados e envolvendo o apelante, reconhecendo a regularidade da operação, quando há demonstração nos autos nesse sentido. Veja-se julgado proferido nesta Turma julgadora,

envolvendo o Mercado Pago:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contratos de empréstimos. Sentença de improcedência. Autora que alega que o Mercado Pago não demonstrou a ocorrência da contratação, nem que houve o inadimplemento. Demonstrada a contratação por meio de tela sistêmica de cadastro de abertura de conta, documentos de identificação, fotografia da autora, contratos eletrônicos assinados por meio do e-mail cadastrado da autora. Conjunto probatório suficiente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1000323-55.2023.8.26.0010; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 18/12/2023 – destaques deste Relator).

Não se trata, portanto, de entender que qualquer documento é inservível como prova, mas nem mesmo cópia do contrato fora juntada, a impedir o acolhimento dos pedidos formulados pelo apelante.

E pelas mesmas razões acima delineadas, descabe falar em ausência de danos morais, já que os fatos aqui ocorridos deram azo à inscrição do nome do autor em cadastros de maus pagadores, o que caracteriza transtorno de severa gravidade, fugindo da esfera do mero aborrecimento cotidiano.

Em relação ao *quantum* indenizatório, assim já se pronunciou o c. STJ: *A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.” (STJ, Resp. nº 214.381/MG, Rel. Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, j. 24/08/1999).

Em atenção às circunstâncias ocorridas no caso em voga e no entendimento perfilhado na jurisprudência desta Corte de Justiça, não vislumbro excesso no montante fixado pelo juízo singular (R\$ 10.000,00), ficando mantido pelos fundamentos supratranscritos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, eis que já fixados no teto legal em primeiro grau.

JORGE TOSTA
Relator